



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.589 - MG (2013/0052270-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CHARLES WILLIAM GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.589 - MG (2013/0052270-5)

RECORRENTE : CHARLES WILLIAM GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por CHARLES WILLIAM GOMES DA SILVA - preso em flagrante no dia 14/11/2012 e denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal -, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no *Habeas Corpus* n.º 1.0000.12.127828-7/000.

Consta dos autos que o Magistrado de primeira instância converteu o flagrante em prisão preventiva.

Diante disso, a Defesa impetrou o *writ* originário, que foi denegado pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ROUBO EXASPERADO MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - PERICULOSIDADE CONCRETA - PRESENÇA DO PERICULUM LIBERTATIS - CUSTÓDIA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INVIABILIDADE- INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 01. Afigura-se necessária, para a garantia da ordem pública, a segregação cautelar de paciente preso em flagrante delito pela prática, em tese, de roubo praticado mediante emprego de arma de fogo. 02. Não carece de fundamento a decisão que, concretamente, denega liberdade provisória a paciente preso pela suposta prática de roubo exasperado mediante emprego de arma de fogo e concurso de agentes, como garantia da ordem pública." (Fl. 59)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente recurso, no qual se sustenta a ausência dos requisitos para a manutenção da segregação.

A Defesa requer a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 35.589 - MG (2013/0052270-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* do delito. Precedentes.

2. Conforme salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito em 11/4/2012 e denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]"

Em atendimento ao disposto no art. 310 do CPP, constatando que a despeito da primariedade dos indiciados, os mesmos restaram presos em flagrante pela potencial prática de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior à quatro anos, tratando-se de imputação de delito potencialmente perpetrado mediante violência e grave ameaça, daqueles que exigem maior prudência e cautela do Magistrado, sobretudo porque, condutas tais como a noticiada servem ao ensejo de abalar a ordem pública e agravar o sentimento de impunidade que assola nossa sociedade.

Ademais, indispensável se faz a permanência do acautelamento dos indiciados para o fim de resguardar a regularidade da instrução, em risco com sua liberdade pelo temor que pode causar contra a vítima e testemunhas, bem como para o fim de preservar a possibilidade da efetiva aplicação da lei penal, notadamente à vista do montante de pena previsto para o delito em epígrafe, este que não admite substituição da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade por restritiva de direito.

Ademais, se fazem presentes indícios de autoria, provas em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública, exigindo-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, notadamente à vista das circunstâncias em que ocorreram os fatos [...]" (Fl. 31)

O Tribunal *a quo*, por seu turno, nos autos de *habeas corpus* originário, assim se pronunciou quanto à necessidade da custódia cautelar do Paciente, *in verbis*:

"Consta dos autos que os denunciados, previamente ajustados, teriam entrado no veículo Ford KA de propriedade do denunciado Marcelo e foram até a casa das vítimas com o intuito de roubá-las.

Uma vez no local, os increpados Elias e Marcelo entraram na residência da vítima Eduardo, onde também se encontrava a vítima Cristina, arrombaram, em tese, a porta do quarto em que se encontrava o casal e anunciaram o assalto. Em seguida, o denunciado Marcelo, supostamente portando uma arma de fogo, rendeu as vítimas e, auxiliado pelo paciente, teria amordaçado Eduardo com uma fita crepe. Enquanto um dos assaltantes revirava a casa procurando valores, o outro mantinha, em tese, o casal sob a mira da arma, revezando os dois nessa tarefa.

Narra, ademais, a denúncia que, nesse íterim, do lado de fora, os acusados Charles e Paula, que haviam ficado dentro do Ford KA, davam cobertura aos demais denunciados, com a finalidade de auxiliá-los na fuga.

Descreve, ainda, a proemial acusatória que o paciente e Marcelo subtraíram das vítimas, em tese, aproximadamente a quantia de R\$ 6.000,00 em espécie, além dos objetos descritos no Auto de Apreensão, evadindo-se do local em um veículo Renault Clio, que se encontrava na casa e pertencia a um amigo da vítima Eduardo.

Por fim, conta a exordial acusatória que, acionada, a guarnição policial logrou êxito em localizar os quatro denunciados, duas armas de fogo e a res furtiva.

Assim, considerando a conduta perpetrada pelo paciente, verifico presente a periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justifica a prisão processual.

Demais disso, a decisão de primeiro grau - que convolou a prisão em flagrante delito em preventiva - restou devidamente fundamentada em dados concretos do processo, na necessidade da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública. [...]" (Fls. 67/68)

Como é cediço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

Na espécie, porém, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública. De fato, conforme bem salientou o Juízo de primeiro grau, o *modus operandi* do delito – praticado mediante invasão da casa das vítimas, amordaçando-se uma delas e mantendo-as sob a mira de arma de fogo – demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo inuvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo *modus operandi* (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial." (HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminoso, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2.^a Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0052270-5

RHC 35.589 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000121278287001

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES WILLIAM GOMES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.